

PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2007

(Do Sr. Léo Vivas)

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

§ 2ºNos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma de minhas maiores preocupações é com a segurança e com o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação. Os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violência a que estão sujeitas essas brasileiras e é sobre esse tema que proponho lançarmos uma atenção especial.

O texto apresentado no presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que se separem adolescentes do sexo feminino em unidade especializadas. Além disso, torna igualmente obrigatório que todo o pessoal que

3

trabalhe ou transite nessas unidades, servidores públicos, pessoal de organizações

não governamentais ou voluntários sejam do sexo feminino

Proponho abrir uma exceção à norma, por período de seis

meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento, porque é sabido que

alguns órgãos podem não dispor de servidoras mulheres e entendermos que esse

período é razoável para que as medidas administrativas para a solução desse

problema sejam tomadas. Igualmente, é um período de tempo satisfatório para que

organizações não governamentais e voluntários possam ser adaptar ao novo critério.

É necessário destacar um motivo pelo qual o estabelecimento

desta norma se torna imperioso. Em estabelecimentos femininos, onde transitam

pessoas do sexo masculino, pode acontecer algum eventual constrangimento das

internas, além de que não há que se destacar a possibilidade da ocorrência de

violência sexual contra elas.

Nossa intenção não é discriminar ou pressupor que a condição

de ser humano do sexo masculino torna todos suspeitos de serem agressores ou

violadores dos direitos humanos, mas focar a lei no maior interesse e na

preservação da integridade de nossas adolescentes. Além disso, entendemos a

norma a toda e qualquer pessoa que trabalhe nesses estabelecimentos, pois não há

motivo para supor que um servidor público possa ser mais violento do que qualquer outro homem que transite no local de internação. Dessa forma, a norma deve ser

aplicada a toda e qualquer pessoa que trabalhe ou tenha contato sistemático como

as internas.

Certa da aprovação da presente proposta, solicito o apoio dos

nobres Pares.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2007.

Deputado LÉO VIVAS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e de Adolescente, e dá outras providências.
LIVRO II PARTE ESPECIAL
TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
Seção VII Da internação

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

- Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
 - I entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V ser tratado com respeito e dignidade;
- VI permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII receber visitas, ao menos semanalmente;
 - VIII corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI receber escolarização e profissionalização;
 - XII realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII ter acesso aos meios de comunicação social;

- XIV receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
 - § 1° Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

FIM DO DOCUMENTO